



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 116

DE 20 DE MAIO DE 2010.

“Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos da Administração direta e indireta do Município de Cajamar e dá outras providências.”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído pela presente Lei Complementar, aos servidores públicos da Administração direta e indireta do Município de Cajamar, a avaliação de desempenho do estágio probatório.

Art. 2º O Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura de Cajamar é constituído pelos cargos públicos previstos na Lei Complementar nº 063/2005.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

- I – **Cargo Público** é a posição instituída na organização dos servidores, assimilando o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;
- II – **Servidor Público** é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;
- III – **Quadro de Pessoal** é o conjunto de cargos de carreira, isolados e de provimento em comissão que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura do Município de Cajamar;
- IV – **Classe** é o agrupamento de cargos da mesma profissão com identificação, atribuições, responsabilidades e vencimentos;
- V – **Referência** é o símbolo indicativo (Letra) do vencimento básico dentro da faixa de vencimentos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 116/2010 - fls. 2

- VI – **Nível** é o símbolo indicativo (número) da posição do cargo na escala básica de vencimento;
- VII – **Faixa de vencimento** é a escala de vencimentos atribuídos a um determinado nível;
- VIII – **Padrão de Vencimento** é o conjunto de referência e nível percebido pelo servidor dentro da sua faixa salarial;
- IX – **Remuneração** é o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais pessoais, incorporadas ou não, percebido pelo servidor;
- X- **Grupo Ocupacional** é o conjunto de classes de cargos de carreira ou isoladas com a afinidade entre si quanto a natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 4º Para fins previstos nesta Lei Complementar define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo, sob vários aspectos, da atuação individual do servidor.

§1º- Os critérios de avaliação elencados nesta Lei Complementar deverão integrar os fatores de eficiência e eficácia administrativa.

§2º- Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§3º- Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor deverão ser motivadas.

Art. 5º Serão avaliados, nos termos desta Lei Complementar, os servidores públicos municipais efetivos durante o período do estágio probatório.

Art. 6º Os resultados da avaliação de desempenho servirão de subsídio para:

- I- avaliação do estágio probatório;
- II- programas de capacitação e requalificação profissional;
- III- programas de treinamento e desenvolvimento profissional;
- IV- outros mecanismos de valorização profissional;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 116/2010 - fls. 3

V- instauração de processo administrativo para exoneração.

Art. 7º Para efeitos da apuração dos resultados, serão considerados os eventos ocorridos durante o período da avaliação.

SEÇÃO I DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 8º O servidor público submeter-se-á à avaliação de desempenho, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 9º A avaliação de desempenho de que trata esta Lei Complementar será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I- **Interesse:** refere-se à atitude de buscar as informações necessárias para a execução do seu trabalho, bem como a atenção e ao cumprimento das informações recebidas e, também, ser receptivo às críticas construtivas, orientações e ações;
- II- **Respeito às normas e regulamentos:** refere-se à organização das tarefas, considerando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos, o respeito às normas e à hierarquia;
- III- **Responsabilidade:** refere-se à atitude de executar o que lhe compete de forma correta, sem a necessidade de supervisão constante;
- IV- **Adaptação e flexibilidade:** refere-se à postura do servidor face às tarefas, procedimentos e à necessidade de sua atuação no serviço público, bem como à capacidade do servidor de adaptar-se a novos métodos e a atender solicitações de trabalho que fogem a rotina, mas que lhe são próprias;
- V- **Interação com a equipe:** que consiste no espírito de cooperação, colaboração na execução dos trabalhos, atitude aberta para os trabalhos em equipe, contribuindo para o alcance de resultados, bem como prontidão para colaborar com o grupo;
- VI- **Respeito/relacionamento:** que consiste na habilidade para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, demonstrando tato, respeito, compreensão, buscando a convivência harmoniosa, evitando atritos e influenciando positivamente para a obtenção de bons resultados;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 116/2010 - fls. 4

- VII- **Qualidade e Atenção:** que consiste na exatidão, apresentação, ordem e esmero nas atividades, bem assim habilidade e capacidade de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo;
- VIII- **Produtividade:** refere-se ao volume de trabalho executado, dentro dos padrões exigidos, em determinado período de tempo;
- IX- **Economia:** refere-se ao uso que faz de seus materiais e equipamentos, considerando o aproveitamento e conservação;
- X- **Iniciativa:** que consiste na ação independente na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alçada;

Art. 10 O padrão adotado para a graduação dos critérios previstos nos incisos I a X do artigo anterior, é o seguinte:

- I- **Grau 1:** o avaliado apresenta falhas inaceitáveis em relação a um comportamento específico;
- II- **Grau 2:** o avaliado não chegou a atingir os limites da normalidade exigida possuindo ainda algumas falhas que podem ser corrigidas no futuro;
- III- **Grau 3:** o avaliado se encontra acima da média de desempenho aceitável para o fator;
- IV- **Grau 4:** o avaliado atingiu plenamente o desempenho esperado como "ideal" para o fator.

Art. 11 Para o cálculo da pontuação obtida pelo servidor nos critérios previstos no artigo 9º desta Lei Complementar, serão utilizados para Avaliação do Estágio Probatório os pesos constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 12 Para o cálculo da pontuação final obtida pelo servidor na avaliação de seu desempenho deverão ser somados os pontos dos critérios, após a multiplicação do grau pelo peso correspondente, considerando a pontuação de disciplina e assiduidade.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 116/2010 - fls. 5

Art. 13 Serão as fichas de avaliação de desempenho constituídas por 04 (quatro) questões relacionadas aos critérios que deverão ser analisadas no desempenho da cada servidor.

Parágrafo único - Com o intuito de zelar pela impessoalidade e objetividade no processo de avaliação do desempenho, os critérios e seus graus deverão ser descritos aleatoriamente nas fichas de avaliação de desempenho e graduados pela Comissão Técnica de Avaliação e Desenvolvimento Funcional.

Art. 14 O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei Complementar.

Art. 15 Observados os critérios estabelecidos no artigo anterior, a Comissão adotará os seguintes conceitos de avaliação:

- I – **suficiente**, quando a somatória dos pontos for entre 300 (trezentos) e 400 (quatrocentos);
- II – **regular**, quando a somatória dos pontos for entre 200 (duzentos) e 299 (duzentos e noventa e nove);
- IV – **insuficiente**, quando a somatória dos pontos for menor ou igual a 199 (cento e noventa e nove).

Art. 16 É de responsabilidade do Departamento de Gestão de Pessoal o preenchimento das informações relativas à apuração dos critérios de disciplina e assiduidade, conforme Anexos II e III.

SEÇÃO II DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 17 Fica criada a Comissão Técnica de Avaliação e Desenvolvimento Funcional constituída por no mínimo 5 (cinco) servidores estáveis, sendo 4 (quatro) indicados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no § 2º deste artigo e 1 (um) eleito periodicamente em escrutínio secreto pelos servidores efetivos e estabilizados, com a atribuição de proceder à avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º- O Presidente da Comissão Técnica de Avaliação e Desenvolvimento Funcional será escolhido dentre seus membros.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 116/2010 - fls. 6

§ 2º- Da Comissão poderão fazer parte um Procurador Jurídico, um servidor do Departamento de Gestão de Pessoal, um Assistente Social e um Psicólogo.

§ 3º- A eleição prevista no *caput* deste artigo será regulamentada por Decreto.

§ 4º Não poderá participar da Comissão cônjuge, convivente ou parente de servidor em avaliação, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Art.18 A alternância do membro constituinte da Comissão Técnica de Avaliação e Desenvolvimento Funcional eleito pelos servidores verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados os critérios fixados em regulamento específico para a substituição de seus participantes e o disposto nesta Seção.

Art.19 A Comissão Técnica de Avaliação e Desenvolvimento Funcional será, em sua organização e forma de funcionamento, regulamentada por Decreto.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 O Estágio probatório previsto no art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar e o constante na presente Lei Complementar.

Art. 21 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Art. 22 A avaliação de desempenho será desdobrada em avaliação parcial de desempenho, a ser realizada a cada 08 (oito) meses durante o período de estágio probatório, mediante a observância dos critérios de julgamento dispostos no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 23 Durante a vigência do estágio probatório o servidor municipal receberá 04 (quatro) avaliações cujos critérios variarão conforme o período que estiver sendo cumprido, a saber:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 116/2010 - fls. 7

§1º A primeira avaliação ocorrerá dentro de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 08 (oito) meses de efetivo exercício e, avaliará:

- I- Interesse;
- II- Respeito às normas e regulamentos;
- III- Responsabilidade;
- IV- Adaptação e Flexibilidade.

§2º A segunda avaliação ocorrerá dentro de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 16 (dezesesseis) meses de efetivo exercício e, avaliará, além dos itens previstos no parágrafo anterior:

- I- Interação com a equipe;
- II- Respeito/Relacionamento;
- III- Qualidade e Atenção.

§3º A terceira avaliação ocorrerá dentro de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício e, avaliará, além dos itens previstos nos parágrafos anteriores:

- I- Produtividade;
- II- Economia;
- III- Iniciativa.

§4º A quarta avaliação ocorrerá dentro de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 32 (trinta e dois) meses de efetivo exercício e, avaliará todos os itens previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 24 O servidor durante todo o período estará sendo avaliado nos critérios de assiduidade e disciplina, conforme Anexos II e III desta Lei.

Art. 25 O servidor deve cumprir estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

Art. 26 Ao servidor em estágio probatório devem ser assegurados a instrução e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se refere às condições físicas, materiais e instrumentais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 116/2010 - fls. 8

Art. 27 Será exonerado o servidor em estágio probatório que receber dentre os critérios de julgamento, em cada uma das avaliações parciais:

- I - 2 (dois) conceitos de desempenho insuficiente, sucessivos ou interpolados;
- II - 3 (três) conceitos de desempenho regulares e um insuficiente;
- III - 4 (quatro) conceitos de desempenho regulares.

Parágrafo Único - Finda a quarta avaliação parcial de desempenho, a ser realizada a cada 08 (oito) meses, e o servidor não tiver sido exonerado durante as suas avaliações parciais, a Comissão emitirá, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer conclusivo, sugerindo a aquisição de estabilidade do servidor avaliado ou a sua exoneração, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 A avaliação de desempenho será desenvolvida em Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional analisado pela Comissão Técnica de Avaliação e Desenvolvimento Funcional a que se refere o art. 17 desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam indicadas para proceder à avaliação de desempenho, as chefias imediatas e mediatas dos servidores a serem avaliados.

§ 2º As chefias imediatas e mediatas dos servidores a serem avaliados, devem utilizar-se das fichas de avaliação, conforme Anexo V desta Lei Complementar.

§ 3º- Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão Técnica de Avaliação e Desenvolvimento Funcional deverá solicitar, da chefia, nova avaliação.

§ 4º- Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 5º- Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados, prevalecerá o apresentado pela chefia.

§ 6º- Considera-se divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 116/2010 - fls. 9

§ 7º- A avaliação será ratificada pelas autoridades superiores e homologada pela Comissão Técnica de Avaliação e Desempenho Funcional, dela dando-se ciência ao interessado, expedindo-se após a competente certidão.

§ 8º- O resultado da avaliação será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei Complementar, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 9º- É assegurado ao servidor, o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 10- O servidor poderá requerer, à respectiva Comissão, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, com igual prazo para decisão.

Art. 29 Contra a decisão sobre o pedido de reconsideração caberá recurso aos titulares da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, no prazo de 10 (dez) dias, com igual prazo para decisão.

Art. 30 O ato de desligamento será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do emprego, do número da matrícula e lotação do servidor.

Art. 31 Todo o procedimento de avaliação de servidor será arquivado no seu prontuário individual.

Art. 32 É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta Lei Complementar.

SEÇÃO V

DO TREINAMENTO TÉCNICO DO SERVIDOR COM DESEMPENHO INSUFICIENTE E REGULAR

Art. 33 O termo de avaliação indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 34 O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 116/2010 - fls. 10

Art. 35 As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade e na elaboração de planos de capacitação.

SEÇÃO VI DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 36 Os prazos previstos nesta Lei Complementar começam a correr a partir da data da notificação pessoal ou da publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º- Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§2º- Os prazos previstos nesta Lei Complementar contam-se em dias corridos.

§3º- Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos previstos nesta Lei Complementar não serão prorrogados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.37 Para os efeitos desta Lei Complementar os grupos ocupacionais são aqueles constantes no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art.38 São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I a V.

Art.39 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias, suplementadas na forma da Lei, se necessário.

Art.40 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.41 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 066, de 2 de dezembro de 2005.

Prefeitura do Município de Cajamar, 20 de maio de 2010.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 116/2010 - fls. 11

CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE ROSSI
Diretora Municipal Negócios Jurídicos

SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA FONSECA
Diretor Municipal de Administração

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal de Finanças

EDSON RICARDO MUNGO PISSULIN
Diretor Municipal Planejamento e Desenvolvimento

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo